

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.930, DE 2009**  
(Apenso PL 7905/14)

*Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência.*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.930, de 2009, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

**II – VOTO**

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

A proposição tem o condão de excluir as relações individuais de trabalho do âmbito de sua incidência. Visa, também, coibir utilização da arbitragem com meio extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas individuais.

Para tanto, o PL acresce um parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.307/96, que regula o instituto da arbitragem, estabelecendo (reproduz-se o caput, para facilitar a compreensão):

"Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes as relações individuais de trabalho."

A iniciativa não deve merecer o apoio, há muito, a importância da adoção e do incremento de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas, por meio da conciliação, mediação ou da arbitragem.

É notória a resistência de muitos setores à prevalência do negociado sobre o legislado, em matéria de direito do trabalho, assim como ao fomento de soluções negociadas, sem a presença da Justiça do Trabalho, que permanece abarrotada de demandas de toda ordem, com prejuízo inequívoco da qualidade da prestação jurisdicional.

De outra ponta, note-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, recentemente, em 13/05/2009 (acórdão ainda não publicado na íntegra, mas apenas o resultado, no DJe de 22/05/2009), ao analisar a ADI 2139 MC/DF, ajuizada com vistas à declaração de inconstitucionalidade do art. 625 - D, da CLT, não considerou inconstitucional a submissão prévia do conflito às Comissões de Conciliação Prévia, dando-lhe, interpretação conforme a Constituição, no sentido de assegurar aos dissídios individuais do trabalho, o livre acesso ao Judiciário, independentemente de instauração ou da conclusão do procedimento perante a comissão de conciliação prévia.

Nessa esteira, embora qualquer mecanismo definitivo de solução extrajudicial de conflitos individuais do trabalho reste, de certa forma, esvaziado pela ordem constitucional vigente, nem por isso, essa alternativa deve, simplesmente, ser banida da ordem jurídica, como almeja o PL.

Ademais, o apensado PL 7905/14 do Dep. Carlos Bezerra (PMDB-MT), que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do

âmbito de sua incidência". E, com base também no argumento que a arbitragem é um mecanismo que auxilia na resolução de conflitos de forma extrajudicial trouxe evolução às relações negociais brasileiras, entendemos por bem não aprovar a proposição apensada.

Nesses termos, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.930, de 2009, e do apensado.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator